



OF/CAU-ES/Nº 128/2026

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Mateus
Marcus Batista Azevedo

Com Cópia (C/C)

Ao Agente de Contratação do Edital nº 019/2026

À Comissão Permanente de Licitação (CPL)

À Secretaria Municipal de Cultura

À Procuradoria-Geral do Município de São Mateus

Assunto: Impugnação Administrativa ao Edital nº 019/2026 – Exclusividade de Atribuição de Arquitetos e Urbanistas.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (CAU/ES), autarquia federal de fiscalização do exercício profissional da arquitetura e urbanismo, criada pela Lei Federal nº 12.378/2010, inscrita no CNPJ sob o nº 14.926.751/0001-48, neste ato representado pelo Presidente em exercício, o Arquiteto e Urbanista Gregório Garcia Repsold vem, com fulcro na legislação vigente e no poder-dever de fiscalização profissional, apresentar **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA COM ALERTA INSTITUCIONAL** aos termos do Edital de Concorrência nº 019/2026, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1. DA IMPORTÂNCIA DA IMPUGNAÇÃO E DA ADMISSIBILIDADE (AINDA QUE INTEMPESTIVA)

Inicialmente, cumpre registrar que, ainda que superado eventual prazo formal fixado no instrumento convocatório (intempestividade processual/editalícia), a presente manifestação deve ser conhecida, apreciada e processada pela Administração Pública Municipal em razão do Princípio da Autotutela (Súmulas 346 e 473 do STF) e do Princípio da Legalidade Estrita (Art. 37, caput, da CF/88).

É dever do gestor público rever seus atos de ofício quando eivados de vício de ilegitimidade. A aceitação e o exame dos apontamentos ora apresentados previnem contratações irregulares, anulações futuras e prejuízos ao erário, razão pela qual a análise de mérito da presente peça se impõe como medida de prudência e responsabilidade administrativa.

2. DO OBJETO E DO VÍCIO EDITALÍCIO

A presente licitação visa à contratação de serviços técnicos especializados que contemplam atividades privativas de Arquitetura e Urbanismo. Ocorre que o Edital nº 019/2026 incorre em vício de ilegalidade ao admitir profissionais de outras categorias e/ou não exigir formalmente a presença de Arquiteto e Urbanista habilitados no CAU para a autoria, coordenação e responsabilidade técnica das atividades que lhe são privativas.



A ausência de exigência expressa de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) e de comprovação de acervo técnico perante o CAU viola frontalmente a legislação federal regente, a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a regulamentação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E DAS ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS

O cerne do direito em discussão repousa na estrita legalidade e na reserva técnica assegurada pela Lei Federal nº 12.378/2010. Em seu artigo 2º, parágrafo único, a referida lei elenca as atividades e atribuições dos arquitetos e urbanistas, prevendo expressamente em seu inciso IV o trato do patrimônio histórico, cultural e artístico, englobando a restauração arquitetônica:

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:
(...)

IV - preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos urbanos e sítios de interesse histórico, cultural, arquitetônico, paisagístico e monumental;

Ademais, no artigo 3º da mesma Lei Federal, restou determinado que as resoluções do CAU/BR definiriam as atribuições que são privativas dos arquitetos e urbanistas. Nesse diapasão, a Resolução CAU/BR nº 21/2012 ratifica tecnicamente que a "restauração de monumentos e edificações" constitui campo de atuação restrito e exclusivo, vedado a outras categorias profissionais da engenharia que não possuem em sua matriz formativa o estudo aprofundado de teoria e história da arquitetura, técnicas retrospectivas e preservação patrimonial.

Do lado oposto, ao analisarmos as competências atribuídas aos engenheiros civis no âmbito do Sistema CONFEA/CREA, observa-se que a Resolução CONFEA nº 1.010/2005, responsável por regulamentar os títulos, atividades e competências dos profissionais inseridos naquele sistema, é inteiramente omissa no que tange à atribuição de "restauração" ou intervenção direta em patrimônio histórico para engenheiros civis. Não há fundamentação acadêmica ou normativa que confira validade à extensão desse encargo técnico aos profissionais da engenharia.

A matéria encontra-se definitivamente pacificada nos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) assentou de forma unânime e irrecorrível o entendimento de que a restauração de edificações históricas é atividade privativa de profissionais de arquitetura e urbanismo. Conforme amplamente divulgado pelos canais oficiais e pacificado na doutrina do direito administrativo aplicado:

A restauração arquitetônica de edificações históricas exige conhecimentos específicos de história da arte, arqueologia e técnicas tradicionais de conservação de materiais, competências estas que integram unicamente a formação acadêmica do Arquiteto e Urbanista, constituindo, portanto, atribuição privativa da categoria profissional nos termos da Lei Federal nº 12.378/2010. (Precedente STJ).



Cumpra-se realçar com destaque máximo que o Sítio Histórico Porto de São Mateus não se resume a um mero conjunto de edificações antigas ou alvenarias comuns, mas sim a um inestimável patrimônio histórico, cultural, arquitetônico e material tombado do Estado do Espírito Santo, devidamente protegido pela legislação de preservação cultural, formalizado pela Resolução nº 01/1976 do Conselho Estadual de Cultura do Espírito Santo (CEC/SECULT), sob tutela direta do órgão de preservação estadual. Intervenções em bens de tamanha magnitude e relevância histórica demandam zelo técnico restrito, expertise especializada e total aderência às normas profissionais e legais cogentes, sob pena de nulidade do certame e responsabilização direta por danos irreparáveis ao patrimônio coletivo e ao erário público.

4. DO DEVER LEGAL DE FISCALIZAÇÃO E DO RISCO DE ONERACIONALIZAÇÃO DO CONTRATO

Ressalta-se que é dever legal e competência institucional do CAU/ES fiscalizar o exercício e a atividade profissional no Estado do Espírito Santo, acompanhando a execução de contratos públicos e privados para coibir o exercício ilegal da profissão ou a ausência da devida responsabilidade técnica.

Diante disso, alerta-se formalmente o Município de São Mateus e os proponentes do certame de que a atividade estará sujeita à rigorosa fiscalização por parte deste Conselho durante todas as fases de execução contratual.

Caso a empresa vencedora do certame não possua em seus quadros, desde a origem ou durante a execução, o devido Arquiteto e Urbanista responsável habilitado junto ao CAU:

- A fiscalização do CAU/ES adotará as medidas legais e administrativas cabíveis, inclusive com a autuação da empresa por exercício ilegal ou falta de responsável técnico habilitado;
- Haverá expressa imposição para que a empresa contratada adicione obrigatoriamente um Arquiteto e Urbanista à sua equipe técnica, emitindo o devido RRT;
- Essa exigência legal superveniente poderá gerar impactos financeiros imprevistos, eventual pedido de reequilíbrio econômico-financeiro ou reajustamento por parte da contratada, onerando desnecessariamente o contrato administrativo e gerando custos operacionais/orçamentários adicionais que poderiam ser evitados com a adequação prévia do Edital e Concorrência nº 019/2026.

5. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Espírito Santo (CAU/ES) solicita a essa douta Comissão de Licitação e ao Agente de Contratação:

- O recebimento e acolhimento da presente Impugnação/Manifestação, ainda que intempestiva, com base no poder-dever de autotutela da Administração Pública;



- A adequação imediata do Edital nº 019/2026 e seus anexos (Termo de Referência e Minuta do Contrato), para fazer constar obrigatoriamente a exigência de que as atividades privativas de Arquitetura e Urbanismo sejam atribuídas e coordenadas por Arquiteto e Urbanista, devidamente registrado perante o CAU, com a apresentação dos respectivos RRTs e Certidão de Registro e Quitação;
- A republicação do Edital escoimado de tais vícios, com a consequente reabertura dos prazos legais, prevenindo riscos de autuação fiscalizatória e de onerabilidade superveniente do contrato.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Atenciosamente.

Vitória, 06 de agosto de 2026.

GREGÓRIO GARCIA REPSOLD
Presidente em exercício do CAU/ES